

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/06/2022 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 484

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 483, DE 26 DE MAIO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 26 de maio de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00017/2022 (incidente de campanha), que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "CREFITO-6 EM BOAS MÃOS" em face da Chapa 01 - "RENOVAR PARA AVANÇAR", em especial contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da Chapa 02, ora recorrente.

A Chapa recorrente sustenta que uma integrante da Chapa 01, não sendo registrada como terapeuta ocupacional, foi anunciada como tal, o que se fez em seu prejuízo, segundo sustenta a recorrente.

Requeru-se a cassação da Chapa 01, tendo em vista que a Chapa seria reincidente em relação a publicação inverídica já postada em outra ocasião e reconhecida pela Comissão Eleitoral.

A Chapa 01, em síntese, aduz que a profissional possui formação em Terapia Ocupacional.

Aliás, sobre o tema, nos autos principais contra decisão da Presidência do COFFITO, determinando que não se utilize a Chapa 01 de material que traga a profissional em questão como terapeuta ocupacional, uma vez que consta registrada no CREFITO apenas como fisioterapeuta, tendo dado baixa em seu registro profissional de terapeuta ocupacional em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 6.316/1975.

A Comissão Eleitoral reconheceu que o material era inverídico, no entanto, entendeu que a norma do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 519, pressupõe também o interesse de prejudicar a Chapa adversária, o que, na visão da Comissão eleitoral não restou demonstrado.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Eleitoral entendeu em síntese que:

"Entretanto, não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, ou seja, a informação, apesar de inverídica e disseminada por candidato, não possui conteúdo depreciativo ou prejudicial aos concorrentes no pleito eleitoral.

Assim, entende esta Comissão eleitoral que, apesar de reprovável na seara da ética profissional, o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta todos os requisitos necessários para que se configure tal violação."

Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO recentemente estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos:

- (i) que o fato e/ou a notícia seja inverídica;
- (ii) que seja praticado por candidato ou chapa;

(iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária.

Tal posicionamento pode ser verificado nos Acórdãos nº s 468, 469, 470 e 471 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União.

Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa consistiu em disseminar de fato uma inverdade, porém, tal inverdade não foi direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa.

Aliás, neste sentido, o dispositivo da norma eleitoral do COFFITO é expresso, em sua segunda parte, de que o "fake" deve possuir a "finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária", o que não se pode afirmar, em juízo de certeza, no caso concreto.

O material é informativo, a par de irregular não pode dimensionar um prejuízo direto à Chapa recorrente, tratando-se, apenas, de uma presunção.

Não se desconhece a gravidade da conduta e, portanto, ao se qualificar desta maneira, a profissional fisioterapeuta poderá enfrentar um procedimento disciplinar, visto que não inscrita nos quadros do CREFITO como terapeuta ocupacional, ou seja, a infração aqui, em minha modesta opinião, sem antecipar juízo valorativo, pode ser avaliada em processo ético próprio, mas não pode enquadrar-se no dispositivo sancionador do art. 16, § 1º, II, do Regulamento Eleitoral, que, por prever punição, não pode ser interpretado ampliativamente, eis que não se afigura como uma certeza o prejuízo alegado.

Neste sentido, lamentando a situação e a desonrosa conduta de se afirmar ser terapeuta ocupacional, a par de não o ser mais, não se pode, em respeito ao Princípio da Legalidade, ampliar o entendimento, descartando a necessidade de demonstração clara e concreta de prejuízo à chapa e/ou a candidato, para se concluir pela imposição da sanção pretendida de cassação.

Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Em caso de homologação da Chapa, em que consta a referida profissional, entendo ser o caso de encaminhar à Diretoria do COFFITO, para apreciação, oportunamente, sobre a abertura ou não de processo ético-disciplinar em desfavor da profissional em questão por divulgar ser profissional terapeuta ocupacional, estando com o registro baixado.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro-Relator; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

MAURÍCIO LIMA PODEROSO NETO
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.